

MEMORANDO Nº 026/2023 – COMISSÃO ELEITORAL

São Luís, 02 de outubro de 2023.

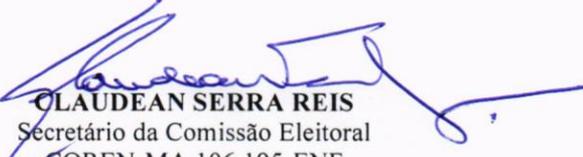
De: COMISSÃO ELEITORAL
Para: ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO- ASCOM

Senhor (a) Coordenador (a),

Em conformidade com o trabalho da Comissão Eleitoral estabelecida pela Portaria COREN-MA nº 0166, de 9 de março de 2023, bem como, Resolução COFEN nº 695/2022 e 712/2022, na proposta de realizar um trabalho justo e transparente, esta comissão vem por meio deste Memorando solicitar:

1) Publicação de Edital Eleitoral 06/2023 em site do COREN-MA, especificamente na aba “Eleições 2023”, bem como em notícias, em caráter imediato.

Atenciosamente,



CLÁUDEAN SERRA REIS
Secretário da Comissão Eleitoral
COREN-MA 106.195-ENF



Coren^{MA}
Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

EDITAL ELEITORAL COREN-MA Nº06/2023

A COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO, constituída pela Portaria nº 0166 de 09 de março de 2023, expedida pelo COREN/MA, por sua Presidente e demais Membros que a compõem, em cumprimento aos arts. 19, § 3º e 39 do Código Eleitoral, Resolução COFEN Nº 695/2022, alterada pelas Resoluções COFEN nºs 712/2022 e 719/2023, no uso das atribuições legais, torna pública a decisão sobre denúncia apresentada pela profissional de enfermagem Antonia Cristiane Souza Pereira Padilha em face da Chapa 3 (Unir, Fortalecer e Avançar) quadros I e II/III no que diz respeito Propaganda Eleitoral Irregular.

DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Na data de 26 (setembro) de agosto de dois mil e vinte e três foi encaminhada a esta comissão Representação Eleitoral por Propaganda Eleitoral Irregular supostamente praticada pela Chapa 3 consistente na afirmação que a Chapa 3 estaria influenciando os eleitores por meio da FAMEM (Federação dos Municípios do Estado do Maranhão), aduz que o presidente da FAMEM que também é prefeito de São Mateus do Maranhão seria parente da candidata Célia Maria Santos Rezende que dispôs de uma equipe técnica da FAMEM para entrar em contato com todos os municípios por meio de ligação e mensagem de texto pedindo apoio e voto para a Chapa 3. Fez juntada de *prints* de conversas do aplicativo *whatsapp*. Solicita a exclusão da Chapa 3 Quadro I e Quadro II/III.

DA SÍNTESE DA DEFESA

Apresentada tempestivamente defesa pelos representantes do Quadro I e II/III onde aduz sucintamente que na denúncia há ausência de provas mínimas baseada em um possível abuso de poder político e econômico utilizando a FAMEM. As provas apresentadas são meia dúzia de prints de tela de celular em que aparece mensagem de colaboradores da FAMEM pedindo apoio a Chapa 3,



Coren^{MA}

Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

aponta que as provas são apócrifas, pois, não há nenhuma ata notarial que ateste a veracidade das mensagens, os prints que facilmente podem ser editados não são corroborados por nenhuma outra prova material. A denúncia sequer aponta quais profissionais de enfermagem teriam sido abordados pela tal equipe. Ademais, dada a ausência de materialidade dos fatos, ausência de provas de autoria e ausência de tipicidade, a representação não merece prosperar.

DA ANÁLISE E DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL REFERENTE À DENÚNCIA

A Resolução COFEN Nº 695/2022, alterada pelas Resoluções COFEN nºs 712/2022 e 719/2023 em seu Art. 42, II diz que: é vedado durante a campanha eleitoral o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, vantagem pessoal e material de qualquer natureza inclusive distribuição de brindes, ou ainda emprego ou função pública.

Analisando o conteúdo da denúncia e os prints apresentados não podemos identificar a autoria dos fatos a materialidade e a tipicidade, vejamos: é inepta a denúncia que não contém a exposição do fato com todas as suas circunstâncias. No caso a denúncia não especificou o dia, o horário e o local da conduta criminosa, não identificou os eleitores supostamente coagidos nem os autores da coerção, nem especificou o modo, inviabilizando assim o completo exercício do direito de defesa. Necessário ainda analisar em qual fato típico se enquadra a ação trazida pela denúncia, pois, não restou comprovado que houve doação, oferta, promessa ou entrega ao eleitor de qualquer benefício em troca de voto. Por fim, não ficou caracterizado a autenticidade da autoria dos *prints* apresentados, pois, seria necessário comprovação através de perícia para indicar os responsáveis e a veracidade dos mesmos.

DECIDE

Art. 1º Receber a denúncia apresentada.



Coren^{MA}

Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão

Art.2º Por não atender os pressupostos do Art. 42 da Resolução COFEN Nº 695/2022, alterada pelas Resoluções COFEN nºs 712/2022 e 719/2023 e não havendo comprovação de autoria, materialidade e autenticidade decide julgar improcedente a representação.

São Luís, 02 de outubro de 2023

Claudean Serra Reis
COREN-MA 106195-ENF
Secretário da Comissão Eleitoral 2023

Roseane Rodrigues Mendes Costa
COREN-MA 81531-ENF
Vogal Comissão da Eleitoral 2023

Larissa Neuza da Silva Nina
COREN-MA 537.924-ENF
Presidente da Comissão Eleitoral 2023